



Número: **0600654-46.2020.6.16.0045**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **24/06/2021**

Processo referência: **0600654-46.2020.6.16.0045**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600654-46.2020.6.16.0045 que julgou desaprovadas as contas de Maria Ines de Oliveira, referentes às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de Vereador, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e por decorrência, condenou a prestadora a recolher ao Tesouro Nacional, o valor recebido de pessoa jurídica, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com atualização monetária e juros moratórios calculados desde a data da ocorrência do fato gerador até o efetivo recolhimento por meio de Guia de Recolhimento da União a ser retirada no Cartório Eleitoral, com pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado, conforme art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, devendo o comprovante ser juntado aos autos. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Maria Ines de Oliveira, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, no município de Laranjeiras do Sul/PR, desaprovadas porque foi constatada a doação de pessoa jurídica no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual foi integralmente utilizado, quando deveria ter sido imediatamente devolvido ao doador vez que o artigo 31 da Resolução 23.607/19 é claro no sentido de que é vedada a utilização ou aplicação financeira de recursos de fontes vedadas, bem como que na impossibilidade de devolução dos recursos ao doador, o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos ao Tesouro Nacional, com atualização monetária e juros moratórios calculados desde a data da ocorrência do fato gerador até o efetivo recolhimento). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 MARIA INES DE OLIVEIRA VEREADOR (RECORRENTE)	JULIANA SANTOS NOGUEIRA DA ROCHA (ADVOGADO)
MARIA INES DE OLIVEIRA (RECORRENTE)	JULIANA SANTOS NOGUEIRA DA ROCHA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS DO SUL PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42833 298	07/12/2021 13:33	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.069

RECURSO ELEITORAL 0600654-46.2020.6.16.0045 – Laranjeiras do Sul – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARIA INES DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO: JULIANA SANTOS NOGUEIRA DA ROCHA - OAB/PR57788-A

RECORRENTE: MARIA INES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JULIANA SANTOS NOGUEIRA DA ROCHA - OAB/PR57788-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 045^a ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS DO SUL PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO ORIUNDO DE FONTE VEDADA. PESSOA JURÍDICA. PERCENTUAL RELEVANTE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 31 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, é expressamente vedado a candidato receber doação oriunda de pessoa jurídica.
2. O recurso recebido por candidato oriundo de fonte vedada deve ser imediatamente devolvido ao doador e não utilizado; todavia, uma vez aplicado na campanha, impõe-se seu recolhimento ao erário. Inteligência dos §§ 3º e 4º, do art. 31, da Resolução 23.607/2019.
3. Recurso desprovido.

DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 03/12/2021

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

RELATÓRIO



Cuida-se de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas relativa ao pleito eleitoral de 2020, interposto por MARIA INES DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de vereador no município de Laranjeiras do Sul, em face da sentença proferida pelo Juízo da 045^a Zona Eleitoral, pela qual suas contas foram desaprovadas em razão do recebimento de receitas de fonte vedada, bem como condenou a recorrente à restituição do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, referente a valor irregularmente recebido de pessoa jurídica. (ID 37634116)

Em suas razões recursais (ID 37634366), sustenta a recorrente, em síntese, que: **a)** a doação foi feita de forma equivoca em nome da empresa e não da pessoa física, inexistindo má-fé por parte do doador que, em sua simplicidade, acreditava estar realizando as doações nos termos da legislação eleitoral; **b)** o erro só foi constatado na prestação de contas, quando já encerradas as contas de campanha, inexistindo possibilidade de devolver os valores; **c)** o montante apontado é ínfimo, levando em conta o limite de gastos para campanha de vereador, motivo pelo qual aplica-se o princípio da insignificância para homologação das contas apresentadas.

Ao final, pugna pelo conhecimento e, no mérito, total provimento do presente recurso, a fim de que se reforme a r. sentença que julgou desaprovadas suas contas, oportunizando-se à recorrente devolver os valores à pessoa jurídica.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento, afirmando que não há como afastar a necessidade de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos recebidos de fonte vedada (ID 39249416).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARIA INÊS DE OLIVEIRA, candidata a vereadora nas eleições de 2020, no município de Laranjeiras do Sul, em face da sentença pela qual foram julgadas desaprovadas suas contas de campanha, diante da constatação de recebimento de receita de fonte vedada, no caso, pessoa jurídica.

Na análise técnica foi identificada doação de pessoa jurídica no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada, na forma do artigo 31, I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019. Constatou-se, ainda, que o recurso foi integralmente utilizado, quando deveria ter sido devolvido imediatamente ao doador (ID 37633516).

Intimada acerca da irregularidade, a candidata alegou se tratar de mero equívoco a transferência bancária ter partido da conta da pessoa jurídica, quando deveria ter sido feita diretamente pela pessoa física do doador, a saber, OILSON JOSÉ FREIRE, ausente qualquer indício de má-fé da recorrente (ID 25604716).

Juntamente com a prestação de contas final, a recorrente promoveu a juntada de declaração do doador, dando conta do equívoco no momento da transferência bancária (ID



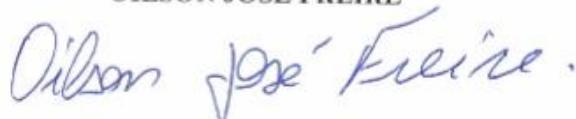
37632616). Confira-se a imagem da nota explicativa:

DECLARAÇÃO

Eu, OILSON JOSÉ FREIRE, brasileiro, casado, mecânico agrícola, inscrita no CPF sob nº 034.006.829-93, portador do RG nº 7192864-0, residente e domiciliada na Rua José Arnaldo Molinari, 186, Bairro São Francisco, em Laranjeiras do Sul/PR, DECLARO sob as penas da lei, para fins de justificativa junto ao Processo de Prestação de Contas Eleitorais de Maria Inês de Oliveira, que, por um lapso de minha pessoa, no momento da realização da doação à mesma, não atentei à titularidade da conta, sendo que procedi a transferência de valores oriundos da conta de minha pessoa jurídica (CNPJ 38.983.233/0001-24), quando deveria ter sido da conta corrente de titularidade da pessoa física, sendo que só foi verificada a ocorrência da irregularidade posterior ao encerramento da conta corrente de titularidade da candidata, impedindo assim qualquer prática capaz de regularizar a falha por mim cometida.

Laranjeiras do Sul, 14 de dezembro de 2020.

OILSON JOSÉ FREIRE



Da análise do extrato bancário da candidata (ID 37632566), constata-se que o montante advém de uma transferência interbancária da conta de titularidade do CNPJ nº 16 800 898 8 / 0001 - 50. Em consulta ao CNPJ pelo site, http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpireva/Cnpireva_Comprovante.asp, verifica-se pertencer à uma sociedade limitada, de nome fantasia Tratorsul, comércio varejista de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura.

Quanto ao tema, a Resolução-TSE nº 23.607/2019, que dispõe sobre a prestação de contas nas eleições, assim estabelece:

Art. 31. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – pessoas jurídicas;

(...)

§ 3º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.



§4º Na impossibilidade de devolução dos recursos ao doador, o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

(...)

Como se vê, é proibido o uso na campanha de recursos oriundo de pessoa jurídica, configurando-se doação ilícita.

Note-se que a mera alegação do doador no sentido de se tratar de equívoco no momento da transferência de valores, sem má-fé, não é capaz de afastar a irregularidade, de natureza objetiva e consistente na utilização durante a campanha de recursos advindos de pessoa jurídica, sobretudo quando demonstrado que os valores saíram diretamente da conta de sociedade empresária.

Por outro lado, o montante de R\$ 500,00, indevidamente utilizado pela recorrente, corresponde a 100% das receitas de campanha, motivo pelo qual incabível a aplicação do princípio da proporcionalidade, porquanto, no caso, proporcionalmente, a irregularidade possui grande relevância.

Não se olvida que em recentes decisões o Tribunal Superior Eleitoral vem destacando que “*Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto mórdico*”, conforme se verifica pelo seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA REGIONAL. DESPESAS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. GASTO NÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR PERCENTUAL DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE autoriza o relator a decidir, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, com fundamento na compreensão jurisprudencial dominante no Tribunal Superior Eleitoral.
2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto mórdico.
3. O montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs – R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) – é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.
4. Ao lado desse critério, examina-se o percentual correspondente ao víncio impugnado que, segundo precedentes desta Corte, alcança o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.



(...)

(TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060542160, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 48, Data 17/03/2021).

No entanto, no julgamento do Recurso Especial acima indicado, em seu acórdão restou consignado que o “*balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não obsta a apreciação qualitativa das circunstâncias do caso concreto*”, destacando-se, ainda, de sua fundamentação o seguinte:

(...)

Nesses julgados, consignou-se que, uma vez que o legislador dispensa maior rigor na fiscalização sobre os gastos realizados em favor de candidaturas desde que não excedam o total de R\$ 1.064,10 (mil, sessenta e quatro reais e dez centavos – 1.000 UFIRs), esse valor é entendido como diminuto pela legislação eleitoral e, portanto, insuficiente para exigir o pleno rigor da análise da Justiça Eleitoral sobre as prestações de contas.

Dante desse quadro, asseverou-se que as irregularidades encontradas em prestações de contas de campanhas de candidatos cujos valores absolutos não excedam a 1.000 UFIRs (R\$ 1.064,10) devem ser consideradas irregularidades de valor diminuto e, portanto, inaptas para, per se, causarem a desaprovação das prestações de contas.

Imperiosa a realização de ressalva.

Em relação às fontes vedadas de captação de recursos, realiza-se juízo de reprovabilidade da conduta independentemente do valor captado, de modo que a irregularidade revela-se imune ao conceito de valor diminuto.

Porque a reprovação da conduta recai sobre a sua própria natureza e indica o ingresso de verbas espúrias no processo eleitoral é que se revela inadmissível a aplicação do conceito de valor diminuto a essa espécie de irregularidade.

(...)

(Não destacado no original)

E, no caso, toda a campanha da candidata foi custeada com recurso de fonte vedada, o que afetou a necessária isonomia entre todos os concorrentes, razão pela qual está presente, a meu ver, circunstância que excepciona o entendimento consolidado pelo TSE, possibilidade ressalvado no próprio julgamento daquela Corte. Logo, deve ser mantida a desaprovação de contas da candidata.

Por fim, esclarece-se que nos termos do artigo 31, § 3º, da resolução de regência, o



recurso recebido por candidato oriundo de fonte vedada deve ser imediatamente devolvido ao doador e não utilizado; todavia, uma vez aplicado na campanha, impõe-se seu recolhimento ao erário, conforme determina o § 4º do mesmo artigo, como estabelecido na sentença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, para o fim de manter a sentença que desaprovou as contas da candidata.

Des. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600654-46.2020.6.16.0045 - Laranjeiras do Sul - PARANÁ -
RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARIA INES DE OLIVEIRA VEREADOR, MARIA INES DE OLIVEIRA - Advogado do(a) RECORRENTE: JULIANA SANTOS NOGUEIRA DA ROCHA - PR57788-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS DO SUL PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, e, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 03.12.2021.

